



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 22/2017, de 04 de outubro de 2017, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Assunto: “Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezessete, as Comissões de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, e Legislação, Justiça e Redação, compostas pelos Nobres Vereadores abaixo firmados, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais, para análise do Projeto de Lei nº 22/2017, exarando o seguinte parecer:

Após amplo debate entre os membros das Comissões, decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 09 de outubro de 2017.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Comissão de Finanças e Orçamento

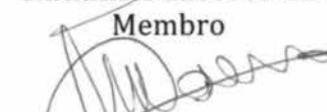

Douglas H. Romão Jorge
Presidente


Paulo Cesar Dias Pinheiro
Presidente


Manoel Cabrera Peres
Membro


Claudinei Cáceres Gil
Membro


Bruno Ricardo F. Ribeiro
Membro


Manoel Cabrera Peres
Membro

0184



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 22/2017, de 04 de outubro de 2017.

Iniciativa: Exmo. Prefeito Municipal

Síntese: "Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências".

Do parecer: Trata-se de projeto de lei, de matéria de competência e constitucional privativas do Poder Executivo, que tem por escopo instituir o Plano Municipal de Educação Ambiental para criar e fortalecer políticas de gestão que aumentem a qualidade da educação ambiental nas escolas.

Vale-se o Poder Executivo da competência estampada no art. 181, da Lei Orgânica, que a ele defere o estabelecimento de mecanismos que objetivam a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho em harmonia com o desenvolvimento social, e econômico.

Outrossim, o texto legal do projeto encontra-se coerente com a proposta, escrito de forma clara e coesa, adequado ao que dispõe a Lei Complementar n. 95/98.

Por todo exposto, tem-se que o projeto é juridicamente legal e está em plena consonância com o sistema jurídico constitucional e infraconstitucional, estando, dessa forma, tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

S.M.J. Este é o parecer.

Câmara Municipal de Novo Horizonte - SP, 10 de outubro de 2017.

Livia Lelis Silva
Assessoria Jurídica

0125